



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, ., Centro - CEP 13660-017, Fone: (19) 3581-1605, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr1@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0003562-08.2013.8.26.0472**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Limitada**  
 Requerente: **Estrutezza Industria e Comercio Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOANNA PALMIERI ABDALLAH**

Vistos.

**Fl. 8070.** Decisão que postergou deliberações (fls. 7893/7903) para após a oitiva do MP.

**Fls. 8.072/8.074.** Solicitação de informações acerca da constrição determinada nos autos nº 1500011-38.2016.

**Fls. 8.082/8.098.** Relatório fotográfico de inspeção à empresa, juntado pela administradora.

**Fls. 8.098/8.142.** Comprovantes de pagamento de parcela aos credores.

**Fls. 8.146/8.149.** A administradora judicial alegou que os bens constritos são essenciais à atividade empresarial, devendo a recuperanda indicar bens em substituição.

**Fls. 8.150/8.166.** Manifestação da autora, em que aduziu que a constrição deferida no processo nº 1500010-53.2016.8.26.0472 tem valor muito elevado (R\$ 194.027,51), inviabilizando sua recuperação. No tocante à penhora ocorrida nos autos nº 1500011-38.2016.8.26.0472, de imóvel, afirma que o bem está gravado com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade. Sustenta, por fim, que a manutenção da medida prejudicará as atividades empresariais e o prosseguimento do plano de recuperação.

**Fl. 8.168.** O Ministério Público requereu que a recuperanda indicasse bens em substituição à penhora dos ativos financeiros.

**Fl. 8.169.** Determinação do juízo para que a autora apresentasse bens em substituição à penhora dos ativos financeiros, bem como se manifestasse acerca da cota ministerial.

**Fls. 8.175/8.179.** A recuperanda apresentou, como garantia, 160 bases de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, ., Centro - CEP 13660-017, Fone: (19) 3581-1605, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr1@tjsp.jus.br

mesa e 125 jogos de mesas, no valor total de R\$ 210.650,00.

**Decido.**

1 – Em relação aos bloqueios provenientes autos de execução fiscal nº 1500010-53.2016.8.26.0472 – R\$194.027,51, é possível depreender que inviabilizam, no momento, a continuação da atividade da empresa. Ainda, novos bloqueios poderiam, em tese, afetar a recuperação do plano.

No último relatório de atividades do administrador judicial (fls. 8.003/8.059), observa-se um passivo circulante – a ser pago em menos de um ano – de aproximadamente 14 milhões, e assim a constrição perfaz aproximadamente 1,4 % do valor (fl. 8.158). Ademais, à fl. 8.156 fica claro que a empresa opera, atualmente, com reduzida margem de lucro para o pagamento das dívidas, de modo que a falta do ativo pode fazer com que credores, funcionários, ou fornecedores possam não ser pagos.

Manter o bloqueio em questão apenas agravará o problema, aumentando as chances de não pagamento dos demais credores, ou ainda pior, de falência, o que seria prejudicial a toda a coletividade, inclusive aos entes tributantes. A possibilidade de pagamento destes tributos posteriormente, ao revés, é maior.

2 – Em relação à penhora de imóvel de matrícula nº. 19.849 nos autos da execução fiscal de nº 1500011-38.2016.8.26.0472, apesar da alegada cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade em razão de doação pelo Município, em consulta à matrícula, observou-se que a referida cláusula possui prazo de 10 anos, e foi registrada em março de 2011. A partir de março de 2021, portanto, o imóvel passou a ser alienável e penhorável.

Também nos autos desta execução constatou-se manifestação do Município na qual se insurgiu contra a penhora do imóvel em questão, por ser objeto de reversão em ação própria, cuja procedência teria, inclusive, transitado em julgado.

Ademais, não constam quaisquer informações de que o imóvel esteja sendo utilizado em prol do desenvolvimento das atividades da empresa recuperanda. Em verdade, pelo informado pelo município, a reversão do imóvel apenas ocorreu porque a empresa que o recebeu como doação o manteve no mesmo estado em que recebeu.

Deste modo, não há fundamentação legal que ampare pretensão da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, ., Centro - CEP 13660-017, Fone: (19) 3581-1605, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr1@tjsp.jus.br

recuperanda em manter a impenhorabilidade do imóvel.

3 - Assim, para atender aos objetivos da conservação da empresa, da manutenção da fonte pagadora e do estímulo à atividade econômica, expressamente previstos no art. 47 da Lei 11.101/05, acolho parcialmente a pretensão do administrador para: a) determinar o desbloqueio total das verbas constringidas nos autos nº 1500010-53.2016.8.26.047; b) que fique impossibilitado o Juízo das Execuções Fiscais de promover qualquer bloqueio às contas da recuperanda nos próximos **seis meses**. Após, fica obrigada a empresa a apresentar, nestes autos, plano atípico de parcelamento de tributos, conforme requerido pelo administrador, de modo a atender os interesses coletivos tanto relativos à preservação da empresa como à tributação.

No que diz respeito ao imóvel matriculado sob o n.º 19.849, afasto a pretensão da recuperanda, mantendo a penhora realizada nos autos da execução fiscal de nº 1500011-38.2016.8.26.0472.

Oficie-se ao Juízo das Execuções Fiscais informando o quanto aqui decidido.

**Servirá cópia da presente como ofício.**

Intimem-se.

Porto Ferreira, 13 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**